

## A LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

GERMANO, Darwin Salgado<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo trata da problemática da legalidade dos atos administrativos exarados pelos gestores da Polícia Militar de Mato Grosso em face à Constituição Federal de 1988. Nele são examinados os princípios que regem a Administração Pública, os requisitos que compõem o ato administrativo e os vícios que levam a declaração de invalidade do ato administrativo. Abordaremos o resultado dos estudos realizados junto a corporação no que diz respeito a composição do ato administrativo exarado pela Polícia Militar de Mato Grosso, bem como na dificuldade de alguns gestores em exarar alguns atos de gestão administrativa, procurou-se examinar a legalidade dos Atos Administrativos exarados pela Polícia Militar de Mato Grosso e os motivos que levam a declaração de invalidade destes em face da Constituição Federal 1988. Com este estudo, pode-se constatar que é necessária uma melhoria na formação profissional dos gestores da PMMT, bem como nos mecanismos de fiscalização e controle interno, pois muitos atos administrativos estão sendo declarados ilegais em face da Constituição Federal de 1988, por desídia profissional dos servidores militares que desprezam o seu dever de ofício e não cumprem o princípio constitucional da eficiência.

**Palavras-Chave:** ato administrativo – Constituição Federal – Ilegalidade

**ABSTRATC :**The present article deals with the problematic one of the legality of the administrative acts engraved by the managers of the Military Policy of Mato Grosso in face of Federal Constitution of 1988. In it the principles are examined that conduct the Public Administration, the requirements that compose the administrative act and the vices that take the declaration of invalidity of the administrative act. We will approach the result of the studies carried through next to corporation in what the composition of the administrative act engraved by the Military Policy of Mato Grosso says respect, as well as in the difficulty of some managers in engraving some acts of administrative management, was looked to examine the legality of the Administrative Acts engraved by the Military Policy of Mato Grosso and the reasons that take the declaration of invalidity of these in face of Federal Constitution 1988. With this study, it can be evidenced that an improvement in the professional formation of the managers of the PMMT is necessary, as well as in the mechanisms of fiscalization and internal control, therefore many administrative acts are being declared illegal in face of the Federal Constitution of 1988, for professional

<sup>1</sup> Darwin Salgado Germano – CAP PM, pós graduado em Gestão e Segurança Pública pela APMCV, Bacharel em Direito pela Faculdade Afirmativo e Bacharel em Segurança pública pela APMCV.

laziness of the military servers who disdain its duty ex-officio and they do not fulfill the principle constitutional of the efficiency.

**Keywords:** administrative act - Federal Constitution - Illegality

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da promulgação da Constituição Cidadã no ano de 1988, princípios constitucionais importantíssimos passaram a reger a atividade administrativa no Brasil que voltava a ser um Estado Democrático. O servidor público ganha um papel importante com o re-establishment da democracia em nosso país, os seus atos mais que nunca passaram a ter que ser revestidos de certos requisitos para que pudessem gozar de toda a eficácia e eficiência que se espera da Administração Pública.

A toda Administração Pública cabe obediência aos princípios instituídos em nossa magna carta, os servidores públicos militares dos estados também devem plena obediência a estes princípios, o fato é que muitos destes princípios são ignorados pelos agentes públicos tornado-se uma cena comum na administração a invalidação de atos administrativos, quer seja por vontade própria, quer seja por determinação do Poder Judiciário.

Procuramos identificar quais os principais vícios que vêm revestindo os atos administrativos emanados pela Polícia Militar de Mato Grosso, identificando em que área da administração da PMMT eles estão mais concentrados e suas conseqüências em face da Constituição Federal.

Todo o nosso trabalho está voltado aos agentes públicos, pois segundo Gasparini: "são estes que no exercício de suas competências manifestam a vontade do Estado, exprimem suas decisões e agem em seu nome"(1995: p.31)<sup>2</sup>, não há que se admitir que o Estado esteja agindo de forma que seus atos tenham que ser continuamente revistos, que as ações de seus agentes não gozem de atributos como legitimidade, auto-executoriedade e imperatividade.

O ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido, assim podemos conceituá-lo como um ato nulo.

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 4. ed., ver e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995, p.31.

Segundo Meireles (2004: p.171):

Ato nulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios, específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato.<sup>3</sup>

É notória a importância de se estudar o fenômeno da ilegalidade do ato administrativo na Polícia Militar, pois inúmeras são as ações propostas contra a Administração Pública como remédio jurídico contra os atos administrativos recheados de vícios que são diuturnamente emanados pelos agentes públicos militares.

## 2 O ATO ADMINISTRATIVO

Para que possamos tratar da legalidade dos atos administrativos na Polícia Militar de Mato Grosso em face de nossa Magna Carta iremos inicialmente esclarecer o que vem a ser exatamente o ato administrativo, definindo seus requisitos e atributos. Preliminarmente devemos entender que o Ato Administrativo é um produto derivado da Administração Pública, esta por sua vez é uma atividade voltada para a realização do interesse público, porque trata da gestão de interesses alheios. A atividade administrativa encontra-se subordinada ao império da lei, isto é, o administrador público, quando da prática de seus atos, deve sempre agir em observância aos ditames legais.

O conceito de Carvalho Filho diz que "ato administrativo é a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público"(2004, p 95)<sup>4</sup>

<sup>3</sup> MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 29. ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestrero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004, p.171.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 95.

## 2.1 REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Para que um Ato Administrativo possa existir é necessário que ele reúna alguns elementos os quais constituem requisitos para sua validade. De forma Geral a doutrina, que ainda não é pacífica, tem apontado como elementos ou requisitos do ato administrativo como sendo cinco: sujeito ou competência, forma, finalidade, motivo ou causa e objeto.

Quando tratamos de competência no ato administrativo, estamos tratando do sujeito, ou seja, da autoridade que emana o ato. Podemos afirmar que competência é o poder que a lei outorga ao agente público para desempenho de suas funções.

Objeto do ato seriam os efeitos práticos produzidos com a sua edição. Para Cretella (1999, p.257) "objeto do ato administrativo é o efeito prático que a órbita administrativa, o sujeito, pretende alcançar através de sua ação direta ou indireta, é a própria substância do ato, seu conteúdo".<sup>5</sup>

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a vontade administrativa. Como se trata da Administração Pública, a forma é o meio pelo qual o sujeito exprime a sua vontade (vontade do Estado) que irá constituir o conteúdo do ato. Para ser válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei ou ato equivalente.

Motivo é o pressuposto de fato que autoriza a prática do ato, sua execução e sua eficácia, por que a Administração Pública só pode agir de acordo com o interesse público, conforme a lei determine ou autorize ato.

E finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.

## 2.2 ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Os atos administrativos como espécie de ato jurídico com emanção do Poder Público, trazem em si certos atributos que distinguem dos atos jurídicos privados e lhes emprestam características próprias e condições peculiares de atuação, permitindo-nos afirmar que os atos administrativos

---

<sup>5</sup> CRETELLA, José Junior . *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Forense: 1999.

submetem-se a um regime jurídico administrativo ou a um regime jurídico de direito público, onde o Estado assume uma posição de supremacia de interesse sobre o particular.

Abordaremos os atributos elencados pela maioria dos administrativistas quais sejam à presunção de legitimidade, a imperatividade e a auto-executoriedade.

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei. Milita em favor dos atos administrativos uma presunção *juris tantum*<sup>6</sup> de legitimidade, o que implica na produção de efeitos do ato até que seja decretada sua invalidade.

A imperatividade é o atributo do ato administrativo que impõe a coercibilidade para seu cumprimento ou execução, ou seja, implica na imposição dos atos administrativos a terceiros independentemente da anuência destes, anuência esta que seria necessária para constituição de obrigação caso se tratasse de ato no âmbito do direito privado.

A auto-executoriedade é a prerrogativa que tem a Administração Pública de colocar certos atos administrativos em execução, sem a necessidade de intervenção do poder judiciário.

### 3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tendo-se a Constituição como o texto legal supremo e fundamental de um Estado, podemos aferir, mesmo intuitivamente, que os princípios nela contidos expressamente, ou dela extraídos, configuram-se como os princípios norteadores fundamentais de todo o ordenamento jurídico do Estado.

"Princípios de uma ciência são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subseqüentes. Princípios neste sentido, são alicerces da ciência<sup>7</sup>". É o conceito de Cretella Júnior.

<sup>6</sup> A expressão latina *juris tantum* pode ser traduzida como direito que resulta de. Também diz respeito às presunções jurídicas, à exemplo do que ocorre com a expressão *juris et jure*.

<sup>7</sup> CRETELLA, José Júnior. Os cânones do direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 25, n 97/5.

O nosso alvo de estudo neste item está disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe, ou seja, o disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

Não é difícil de encontrarmos nos boletins do Comando Geral da PMMT a transcrição de decisões judiciais que determinam a re-inclusão de policiais militares excluídos da corporação que por ação de gestores impuseram a exclusão de servidores de forma verbal alegando a verdade sabida de cometimento de um ato ilícito pelo servidor público militar, ignorando o direito do contraditório e da ampla defesa.

O princípio da impessoalidade esta intimamente relacionado com a finalidade pública do ato administrativo o que implicaria dizer que a Administração Pública não deve atuar de forma a prejudicar ou a beneficiar pessoas determinadas uma vez que o interesse público será sempre o norte das atividades. Desta forma, o princípio da impessoalidade exige que o Administrador Público, ao praticar ato discricionário, na ponderação da conveniência e da oportunidade da sua prática, não vi se, com sua conduta, a outro fim senão o atendimento ao interesse público.

Na legislação pátria a existência de certos instrumentos que permitem a concretização desse princípio no exercício da atividade administrativa, como é o caso da vedação contida no §1º do artigo 37 da Constituição Federal à veiculação de nome, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal do gestor na publicidade de obras, serviços, programas, transcrita abaixo:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar

nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.<sup>8</sup>

Embora saibamos que este princípio é amplamente ignorado pelos nossos gestores principalmente em Mato Grosso onde políticos colocam seus nomes em ruas, avenidas, loteamentos, pontes e até mesmo em escolas. Na Polícia Militar é fácil identificar o símbolo adotado pelo governo afixado em todas as viaturas o que caracteriza a promoção pessoal do governador do Estado.

O princípio da moralidade administrativa relaciona-se não só com os fins da norma jurídica, os quais devem ser atingidos com a prática do ato, como também com os meios empregados para atingir estes fins, que devem ser pautados na ética, na boa-fé, no dever de probidade e de honestidade.

A conduta do administrador público em desrespeito ao princípio da moralidade administrativa enquadra-se nos denominados atos de improbidade, previstos pelo artigo 37 § 4º da Constituição Federal, e sancionados com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, permitindo ao Ministério Público a propositura de ação civil pública por ato de improbidade, com base na Lei nº 8.429/92, para que o Poder Judiciário exerça o controle jurisdicional sobre lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

O princípio da publicidade exige ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. O princípio da publicidade, como exige transparência na gestão pública, permite que tais ações possam ser fiscalizadas por toda a sociedade.

O princípio da eficiência foi positivado a partir da Emenda Constitucional nº 19/98 denominada "*Emenda da Reforma Administrativa*". Este princípio exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Meirelles nos ensina a cerca da eficiência:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado: Senado Federal, 1988.

funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.<sup>9</sup>

#### 4 DOS VÍCIOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Para definirmos os vícios do ato administrativo, precisamos primeiramente entender o que vem a ser um ato administrativo perfeito, este último segundo Cretella Júnior "é aquele que, tendo completado o ciclo de sua formação, contém todos os elementos de procedimentos exigidos por lei".<sup>10</sup>

Não sendo considerado perfeito o ato que não se enquadre nessa enunciação apresentando-se como um ato defeituoso ou vicioso, apresenta defeito ou vício.

Ainda segundo Cretella Júnior, "chamam-se defeitos dos atos jurídicos as ausências de elementos, ou a presença de fatos que tornam deficientes os suportes fáticos: entram estes no mundo jurídico e se fazem, assim, atos jurídicos mas defeituosos".<sup>11</sup>

Ao analisar as irregularidades que podem afetar os atos administrativos, convém fazê-lo, vinculando-as aos elementos essenciais que o integram, tal como ocorre em relação à generalidade dos atos jurídicos, existem diversas causas que viciam o ato administrativo afetando-lhe a validade.

Os vícios dos atos administrativos podem distinguir-se sob o ângulo do sujeito ou órgão de qual emanam: da sua vontade, da manifestação dessa vontade, ou do conteúdo do ato.

A manifestação da vontade, o motivo, o objeto, a finalidade e a forma abrangem todos os aspectos que podem revestir os vícios dos atos administrativos.

<sup>9</sup> MEIRELLES apud WOLCOFF, Nilseymonn Kayon. Os princípios da Administração Pública na desapropriação e a leitura que deve ser feita do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Disponível em: [www.direitonet.com.br/textos/x/65/99/659/DN\\_os\\_principios\\_da\\_administracao\\_publica.doc](http://www.direitonet.com.br/textos/x/65/99/659/DN_os_principios_da_administracao_publica.doc) -> Acesso em 28Mai. 2007.

<sup>10</sup> CRETELLA, José Júnior. **Curso de Direito Administrativo**. E.d Revisada e Atualizada. Rio de Janeiro, Revista Forense: 1999. p.282.

<sup>11</sup> Idem, *Ibidem*.



Em Mato Grosso a lei que regula os processos administrativos é a Lei nº 7.692, de 1º de Julho de 2.002, a referida norma deixa claro que quando o ato administrativo estiver eivado de vício de legalidade, a Administração Pública, deve revogá-lo, conforme transcrição abaixo:

**LEI Nº 7.692, DE 1º DE JULHO DE 2002 - D.O. 1º.07.02.**

**Art. 24** A Administração Pública Estadual deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

**Parágrafo único:** Os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração Pública Estadual, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

**Da Invalidação dos Atos Administrativos**

**Art. 25** São inválidos os atos administrativos que desatendam os princípios da Administração Pública Estadual e os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, especialmente nos casos de:  
I - incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane;  
II - ilicitude, impossibilidade, incerteza ou imoralidade do objeto;  
III - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;  
IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;  
V - falta ou insuficiência de motivação;  
VI - desvio de poder;  
VII - desvio de finalidade.<sup>12</sup>

Tratarmos dos vícios dos atos administrativos como constatamos pela norma Estadual é tratarmos da invalidação dos atos administrativos, onde teremos a distinção dos atos absolutamente inválidos ou nulos e dos atos relativamente inválidos ou anuláveis. Os atos absolutamente inválidos, sem nenhum valor jurídico, um dos pressupostos essenciais foi atingido, mas de tal sorte que razões de interesse público ou de moralidade administrativa fulminam irremediavelmente o ato, condenando-o desde o início, como nos casos de desvio de finalidade, abuso de poder e objeto ilícito.

Nos atos anuláveis, também elementos essenciais podem ser eivados de vícios, mas os efeitos continuam mesmo depois de denunciado o vício primitivo, como no caso de funcionário de fato, nomeado por quem não tinha

<sup>12</sup> MATO GROSSO, Lei 7.692, de 1º de julho de 2002. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: [http://www.al.mt.gov.br/v2007/Raiz%20Estrutura/Leis/busca\\_numero\\_ord.asp](http://www.al.mt.gov.br/v2007/Raiz%20Estrutura/Leis/busca_numero_ord.asp)> Acesso em: 01Abr. 2007.

competência para fazê-lo, cujos fatos perduram quanto a certas conseqüências já consumadas.

#### 4.1 DIFERENÇA ENTRE ATO NULO E ATO ANULÁVEL

Percebemos em nosso estudo que quando um ato administrativo se apresenta com vícios, este ato está passível de ser declarado ilegal, mas existe uma distinção doutrinária entre o ato nulo e o anulável que é importantíssima para que possamos compreender a questão da legalidade dos atos administrativos em face da Constituição Federal de 1988.

Diz que um ato jurídico é nulo quando, por vício essencial não produz efeito de direito correspondente. Leciona Cretella Júnior afirmando que:

ato administrativo nulo é, regra geral, insanável. Sanar significa fazer desaparecer o vício. O ato administrativo nulo não pode ser corrigido, confirmado, sanado: edita-se novamente, e os seus efeitos decorrem da nova realização, e não do ato nulo. (1999, p.300)<sup>13</sup>

Os efeitos da declaração de nulidade do ato administrativo, serão os mesmos da nulidade dos atos jurídicos em geral, cabendo fazer a mesma distinção da nulidade e da anulação.

Pronunciada a nulidade do ato administrativo, a decisão nada mais fez que reconhecer esse estado vicioso do ato e sua falta de efeitos.

O pronunciamento da nulidade de um ato pelo juiz tem caráter meramente declarativo. O ato administrativo nulo não merece, em geral obediência, mesmo antes de tal pronunciamento. A nulidade como já citamos é insanável.

O ato anulável, diferente do ato nulo, produz efeitos, esse primeiro só deixa de produzir seus efeitos, quando transita em julgado a sentença constitutiva negativa.

Podemos afirmar que o ato administrativo anulável produz efeitos, os vícios que o atingirem não impedirão a sua eficácia relativa, declarada depois de sua vigência pela autoridade competente.

---

<sup>13</sup> CRETELA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. Revisada e Atualizada. Rio de Janeiro, Revista Forense. 1999, p. 300.

O ato administrativo anulável sofre vício menos profundo, que não atinge a substância do ato; por isso mesmo, só pode ser desfeito por provocação do interessado, salvo o direito da administração em revogá-lo ex officio quando verificado o vício que ofende a integridade do ato.

Como mencionamos no item anterior a Lei N° 7.692/02 que regula o processo administrativo no Mato Grosso estabelece em seu artigo 24 as condições de declaração de ilegalidade do ato administrativo e a possibilidade de revogação do ato por questão de conveniência e oportunidade. A Administração Pública pode convalidar os atos anuláveis desde que estes apresentem defeitos sanáveis e esta convalidação não venha acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

#### **4.2 INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

A Administração Pública tem o dever de agir e suas ações são destinadas ao bem comum, não podendo atuar fora das normas jurídicas e da moral administrativa. Se por erro, dolo, culpa ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarra-se da lei separando-se da moral ou desviando-se do bem comum, é dever da Administração Pública invalidar espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário a sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.

Duas vias estão abertas para o controle dos atos administrativos: uma interna, da própria administração; outra externa pelo Poder Judiciário. A faculdade de invalidação dos atos administrativos pela própria administração é bem ampla, abrangendo situações de mérito e ilegalidade ao passo que ao poder Judiciário só pode invalidar quando ilegais.

Os modos do desfazimento dos atos administrativos estão relacionados com os motivos da invalidação. A revogação e anulação são as formas de invalidação do ato administrativo, sendo que a primeira só pode ser feita pela própria Administração Pública e se funda em motivos de conveniência e oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração, enquanto que a anulação pode ser declarada tanto pelo poder judiciário, quanto que pela Administração baseando-se na invalidação de um ato ilegítimo e ilegal.

Felizmente na Polícia Militar de Mato Grosso através de seu corpo de gestores que trabalham nas Diretorias Adjuntas e Assessorias do Comando Geral da PMMT tem se editado inúmeras medidas no sentido de sanear ou revogar os vícios dos atos administrativos que chegam ao conhecimento destes órgãos de gestão e assessoramento interno da Polícia. Ainda é comum atos administrativos serem invalidados pelo poder judiciário, mas o trabalho interno tem corrigido estas falhas de forma que a própria administração tem reconhecido a ilegalidade de alguns atos administrativos.

## 5 A LEGALIDADE NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DA PMMT

Em uma recente pesquisa realizada no primeiro semestre de 2007 junto aos oficiais que cursavam o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da PMMT, Corregedoria Geral da PMMT, Comando Regional I e Quartel do Comando Geral da PMMT, foi identificado que 96% do público entrevistado já tinham tido alguma dificuldade em emanar um ato administrativo e indicaram que esta dificuldade estava focalizada principalmente nos Procedimentos Administrativos (procedimentos disciplinares), gestão de pessoas e gestão financeira.

**Tabela 01**

**Locais onde os entrevistados encontraram dificuldade em emanar um ato administrativo:**

Resposta	Freqüência	Porcentagem
Processos Disciplinares	31	29%
Gestão de Pessoas	23	21%
Gestão Financeira	23	21%
Gestão de Patrimônio	19	18%
Planejamento Estratégico	10	9%
Outros (estatística criminal)	2	2%
<b>Total</b>	<b>108</b>	<b>100%</b>

Fonte: dados coletados na pesquisa realizada no QCG, Corregedoria da PMMT e CR-I

Na mesma pesquisa verificou-se que um terço dos entrevistados já teve de invalidar alguma vez seu ato administrativo ou o ato administrativo emanado por outra autoridade. Para que pudéssemos compreender qual a dimensão

deste fato questionamos aos entrevistados quais os motivos que levaram o ato a ser anulado e obtivemos as seguintes respostas:

Tabela 02

**Motivo pelo qual o ato foi anulado**

Motivos	Frequência	Porcentagem
Vício de Finalidade	7	33%
Vício com relação ao Sujeito	6	29%
Vícios de Forma	4	19%
Vício Objeto	4	19%
<b>Total</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>

Fonte: dados coletados na pesquisa realizada no QCG, Corregedoria da PMMT e CR-I

Na questão de abaixo os entrevistados indicaram em sua concepção, quais os principais vícios nos atos de gestão administrativa e, após realizarmos o filtro e separarmos os vícios indicados por afrontas a princípios constitucionais que regem a administração pública, chegamos ao seguinte resultado:

Tabela 03

**O entrevistado pode indicar na sua concepção quais os principais vícios nos atos de gestão administrativa da PMMT**

Princípios afrontados	freqüência	Porcentagem
Legalidade	24	61%
Impessoalidade	3	8%
Publicidade	2	5%
Eficiência	7	18%
Moralidade	3	8%
<b>Total</b>	<b>39</b>	<b>100%</b>

Fonte: dados coletados na pesquisa realizada no QCG, Corregedoria da PMMT e CR-I

Nesta questão acima foram registrados respostas espontâneas dos entrevistados que indicaram como sendo os principais vícios a desídia profissional, a constante troca de gestores do seu local de trabalho, com crescente aumento de metas a serem cumpridas, a desobediência a lei, o desrespeito aos princípios constitucionais, a improbidade, o abuso de poder, a falta de capacitação profissional, o excesso de burocracia, o excesso de procedimentos disciplinares, a resistência as mudanças, o descumprimento da forma exigida e o desvio de finalidade.

Alguns dos entrevistados ainda apontaram como principais vícios a pressa do administrador público em punir seu subordinado, a falta de atualização das normas que regem a polícia militar, a falta de controle de pessoal e aquisição de material, a falta de respeito aos direitos do militar, o excesso de burocracia, a parcialidade na formulação de editais de concurso, a falta de publicidade dos balancetes da etapa alimentação e a falta de capacitação dos profissionais que se habituaram em copiar procedimentos sem tomar conhecimento daquilo que está se fazendo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscamos situar o nosso trabalho dentro do Direito Administrativo, colocando os atos de gestão da Polícia Militar como espécie de ato administrativo público que deve fiel cumprimento aos princípios constitucionais, sob pena de ser declarado ilegal caso este venha a afrontar nossa carta magna.

Indiscutível é o fato de que a atividade de gestão administrativa é essencial para o exercício das demais atividades da Polícia Militar, a falta do respaldo legal na atividade administrativa da corporação provoca prejuízos financeiros, além de inúmeros desgastes da instituição para com os seus membros, com a sociedade e com o poder judiciário.

Os gestores da Polícia Militar de Mato Grosso chegam ao terceiro milênio ainda com deficiência em sua formação profissional, exarando atos com vícios que afrontam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e ferir um princípio constitucional é golpear de morte a legalidade do ato administrativo.

A desídia profissional é uma constante nos atos de gestão principalmente quando analisamos as questões de ordem disciplinar, gestão financeira e na gestão de recursos humanos, pois algumas condutas adotadas pelos gestores não coadunam com a eficiência requerida ao servidor público e refletem claramente a sensação de impunidade que sentem os maus gestores da corporação miliciana mato-grossense.

A Administração Pública caminha em direção favorável a solução de seus vícios na atividade de gestão, vários cursos foram realizados nas mais diversas áreas, na busca de melhorara qualificação de nossos gestores, o

matriz curricular de cursos como o CAO e CSP são constantemente atualizados e moldados a nossa atual realidade, vem sendo realizado estudo no intuito de realizar alterações na legislação e aprimorar a gestão dos procedimentos administrativos disciplinares, a diretoria adjunta de finanças conta com uma equipe pronta a realizar consultoria na prestação de contas da verba de etapa alimentação.

Todavia o empirismo é a prática constante e quase imutável do cotidiano de alguns gestores que desconhecem a legislação e não buscam aprimorar seus conhecimentos, estes administradores insistem na prática de copiar processos sem tomar conhecimento do seu conteúdo.

Os vícios de legalidade que permeiam os atos administrativos da PMMT levam a Administração Pública a diuturnamente estar revendo os seus atos próprios atos, pois quando estes possuem vícios estão passivos de serem declarados nulos, interferindo diretamente na eficiência do serviço público.

Foi possível identificar as seguintes variáveis:

- Há deficiência na formação profissional dos gestores da PMMT, principalmente nas áreas de gestão de recursos humanos, gestão financeira e na gestão dos processos disciplinares (atividades de corregedoria);

- Existe uma necessidade de adequação das legislações que regem a Administração Pública Militar a nossa carta constituinte;

- Verificou-se que grande parte dos vícios nos atos administrativos da PMMT são ocasionados pelo gestor público militar que age com desídia profissional;

- Foi constatado na opinião dos entrevistados que é necessária a existência de uma seção para realizar uma análise nos principais atos de gestão administrativa da PMMT;

A solução do problema posto passa pelos bancos escolares da instituição que tem o dever de ofício de estar corrigindo e adequando a formação e qualificação de seus gestores, a necessidade de atualização da legislação que trata da atividade administrativa na polícia militar, bem como na moralização dos gestores para que a prática da desídia profissional caia em desuso e aqueles que se utilizaram dessa sejam expurgados da corporação.

---

**REFERÊNCIAS**

- BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado: Senado Federal, 1988.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 95.
- CRETELLA, José.Junior **Curso de Direito Administrativo**. E.d Revisada e Atualizada. Rio de Janeiro, Revista Forense: 1999. p.282.
- \_\_\_\_\_, José Júnior. Os cânones do direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 25, n 97/5.
- GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 4. ed.,ver e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995, p.31.
- MATO GROSSO, Lei 7.692, de 1º de julho de 2002. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: [http://www.al.mt.gov.br/v2007/Raiz%20Estrutura/Leis/busca\\_numero\\_ord.asp](http://www.al.mt.gov.br/v2007/Raiz%20Estrutura/Leis/busca_numero_ord.asp)> Acesso em: 01Abr. 2007.
- MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 29. ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestrero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004, p.171.
- MEIRELLES apud WOLCOFF, Nilseymonn Kayon. **Os princípios da Administração Pública na desapropriação e a leitura que deve ser feita do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado**. Disponível em: [www.direitonet.com.br/textos/x/65/99/659/DN\\_os\\_principios\\_da\\_administracao\\_publica.doc](http://www.direitonet.com.br/textos/x/65/99/659/DN_os_principios_da_administracao_publica.doc) -> Acesso em 28Mai. 2007.